



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 975.300 - PR (2007/0255279-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : R P BARROS
ADVOGADO : EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : MARIA CECÍLIA BONETTO SELEME E OUTRO
ADVOGADO : NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal *a quo* é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Os embargos de declaração, ainda que decididos pelo colegiado, não têm o condão de provocar o exaurimento da instância ordinária, para efeito de interposição de recurso especial. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 975.300 - PR (2007/0255279-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : R P BARROS
ADVOGADO : EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : MARIA CECÍLIA BONETTO SELEME E OUTRO
ADVOGADO : NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por R P BARROS, contra a decisão de fl. 211, da lavra do Exmo. Ministro Nilson Naves, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que deveria ser conhecido o recurso especial no que tange a questão da anulação do acórdão proferido nos embargos declaratórios.

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do agravo regimental pela Turma.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 975.300 - PR (2007/0255279-6)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : R P BARROS
ADVOGADO : EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : MARIA CECÍLIA BONETTO SELEME E OUTRO
ADVOGADO : NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)(Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Conforme já salientado na decisão agravada, contra a decisão monocrática do Relator, ao invés da interposição de agravo regimental, foi manejado o recurso de embargos de declaração. Apesar de os embargos declaratórios terem sido julgados de forma colegiada, a jurisprudência desta Corte Superior entende que a parte deveria interpor o recurso de agravo interno, previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para que o requisito do exaurimento das instâncias ordinárias restasse suprido. Desse modo, ante a ausência de exaurimento das instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO. REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA.

1. A decisão proferida monocraticamente, em observância ao art. 557, do CPC, não desafia de imediato a interposição de recurso especial, ante o não-esgotamento das vias recursais no tribunal a quo pela ausência de oferecimento do agravo interno. Isto porque, a decisão denegatória, deve provir de Tribunal, e não ato isolado de um de seus membros.

2. *In casu*, não obstante os embargos de declaração tenham sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decididos por órgão colegiado, constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática que homologa pedido de renúncia e fixa honorários, em sede de apelação, uma vez que não esgotada a esfera jurisdicional originária, incumbindo, adredemente, ao impetrante suscitar a manifestação do órgão colegiado por meio do recurso próprio, qual seja, o agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC.

3. Precedentes: (EDcl no Ag 622.320/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 10.04.2006; REsp 613.956/PB, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 08.11.2004; AGA 403944/RJ; Rel. Min. Nancy Andrichi; DJ 29.10.2001; AGResp 336.845/SP; Relator. Min. Menezes Direito; DJ 25.03.02; AGA 450852/RJ; Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJ 17.02.2003).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1179169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 02/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 281 DO STF.

1. Para fins de esgotamento da instância ordinária, competia ao ora agravante interpor o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração pelo Órgão fracionário, uma vez que estes foram opostos de decisão monocrática do relator. Ademais, os aclaratórios, além de rejeitados, sequer foram recebidos como agravo interno.

2. *O agravo interno devolve ao Órgão colegiado a competência até então exercida pelo relator. Se aquele recebeu os embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão de decisão monocrática, isto, só por si, não retira o direito, bem como a obrigação do recorrente de esgotar a via ordinária para interpor os apelos extraordinários.*

3. Em hipótese como a dos autos, incide, por analogia, o teor da Súmula 281 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

4. Precedentes desta Corte Superior, q.v., verbi gratia: AgRg no Ag 871957/BA, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 17/09/2007; AgRg no Ag 882354/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 10/09/2007; AgRg nos EDcl no REsp 848452/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 05/02/2007; AgRg no REsp 637312/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2004.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 952.947/PE, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 15/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-ESGOTAMENTO DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. *Os embargos de declaração, ainda que decididos pelo colegiado, não têm o condão de provocar o esaurimento da instância ordinária, para efeito de interposição de recurso especial, já que possuem apenas o efeito integrativo e, em casos excepcionais, efeito modificativo, hipótese esta não existente nos autos.*

2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1136048/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009, grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA, CUJOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORAM JULGADOS PELO ÓRGÃO COLEGIADO COMPETENTE DA CORTE A QUO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. NÃO-EXHAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA 281/STF.

1. *O recurso especial foi interposto de decisão monocrática e, mesmo que os embargos declaratórios tenham sido julgados pelo órgão colegiado competente da Corte a quo, caberia ao recorrente impugnar a decisão com o cabível agravo do art. 557, § 1º, do CPC, sob pena de não esgotar as instâncias ordinárias. Incidência, por analogia, da Súmula n. 281 do STF.*

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 982236/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 25/03/2009, grifos nossos)

Desta feita, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações dos agravantes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0255279-6

AgRg no
Ag 975.300 / PR

Números Origem: 348853102 348853103 348853104

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R P BARROS
ADVOGADO : EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : MARIA CECÍLIA BONETTO SELEME E OUTRO
ADVOGADO : NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R P BARROS
ADVOGADO : EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : MARIA CECÍLIA BONETTO SELEME E OUTRO
ADVOGADO : NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.